



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

Autos nº 0902674-32.2018.8.24.0007

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa/PROC

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Lucília Luzia dos Santos Campos e outro

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** ajuizou "*Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência*" contra **Juliano Duarte Campos e Lucília Luzia dos Santos Campos**.

Aduziu o *Parquet*, em suma, que há flagrante caso de nepotismo na municipalidade, uma vez que o primeiro requerido, na condição de Prefeito do Município de Governador Celso Ramos, desde 2013 nomeia a ré Lucília Luzia dos Santos Campos, sua cunhada, para exercício de "cargos comissionados", acarretando total ofensa ao disposto na Súmula Vinculante n. 13.

Asseverou que ilegalidade perdura até os dias atuais, tendo em vista que a requerida ocupa o cargo de provimento em comissão de "*Ouvidora do Município de Governador Celso Ramos*".

Pugnou pela concessão de tutela de urgência para que seja determinada a exoneração de Lucília Luzia dos Santos Campos do seu cargo atual, bem como seja a municipalidade impedida de nomeá-la para cargos comissionados ou funções de confiança, excetuando-se os de agente político e desde que compatível com sua qualificação técnica.

Decido.

Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Ou seja, para que seja possível a concessão da tutela provisória, é necessário que o autor comprove a probabilidade do direito pleiteado, bem como o receio de dano ou risco ao andamento processual, caso assim não seja procedido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

A respeito da nova dinâmica do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) acerca da tutela de urgência, ensinam, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Ney que:

Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. [...] Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. (Comentários ao Código de Processo Civil/Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Ney. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

No caso dos autos, a probabilidade do direito pode ser extraída, *prima facie*, da Portaria n. 375/2017 (p. 507), referente à nomeação de Lucilia Luzia dos Santos Campos para exercício do cargo de provimento em comissão de "Ouvidora do Município de Governador de Celso Ramos", bem como da certidão de casamento de p. 455, a qual demonstra ser a requerida cunhada do Prefeito municipal.

À situação, ao menos em cognição sumária, parece aplicar-se a vedação estabelecida pela Súmula Vinculante n. 13 do STF, *in verbis*:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Consigno que o cargo de ouvidor municipal, *a priori*, não possui natureza política, mas meramente administrativa, razão pela qual não se pode afastar a aplicação da referida súmula.

O perigo de dano, por sua vez, é inerente aos argumentos acima



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

arrolados, porquanto é visível, mesmo nesta fase processual, a lesão permanente à Administração Pública e ao erário, que continuará custeando o exercício de cargo público por pessoa em situação irregular.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para **DETERMINAR** que o Prefeito do Município de Governador Celso Ramos exonere, em 15 (quinze) dias, Lucilia Luzia dos Santos Campos do cargo em comissão de "*Ouvidora do Município de Governador Celso Ramos*", devendo reassumir o cargo efetivo por ela anteriormente ocupado, bem como se abstenha de nomeá-la para cargos comissionados ou funções de confiança, excetuando-se os de secretário municipal, desde que compatível o exercício de um cargo tal com sua escolaridade e qualificação técnica.

O não cumprimento da medida ensejará multa diária peçoal ao Prefeito municipal de R\$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a contar da intimação desta decisão.

Notifiquem-se os réus para que ofereçam manifestação preliminar em 15 (quinze) dias, na forma do § 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/92.

Intime-se o Município de Governador Celso Ramos para os fins do § 3º do art. 17 da Lei n. 8.429/92.

Findo o prazo para manifestação dos réus, após vista dos autos ao Ministério Público, voltem conclusos.

Intimem-se.

Biguaçu (SC), 11 de dezembro de 2018.

Yannick Caubet
Juiz de Direito